



**SMMP**

Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

**PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO  
AO DECRETO-LEI N.º 49/2014 DE  
27 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA  
A LEI N.º 62/2013 de 26 DE  
AGOSTO E ESTABELECE O REGIME  
APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS  
JUDICIAIS.**

**Parecer elaborado pelo Departamento  
de Formação, Estudos e Pareceres do  
SMMP**

*Grupo de Trabalho da Organização Judiciária  
e Direcção SMMP*

**12 . 12 . 2016**

**PARER**

## **1. Âmbito da intervenção da proposta:**

Pretende o Governo alterar o Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de Março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos Tribunais judiciais.

Os vectores em que assenta pretendem ser consequentes com os objectivos definidos na proposta de alteração à LOSJ, designadamente a reaproximação do cidadão aos órgãos de jurisdição (justiça de proximidade), mantendo no essencial o desenho da divisão judiciária constante da LOSJ, sendo intenção do Governo fazer ajustes necessários a esse desejo, ainda que limitado aos julgamentos criminais e à jurisdição de Família e Menores, pontuando também as alterações com a retoma da anterior nomenclatura judiciária (juízos em vez de instâncias e secções), introduzindo ainda medidas que pretendem reduzir ao mínimo prováveis conflitos de competências e convulsões próprias da transferência de processos.

Com esta proposta agora em análise, o Governo regulamenta a LOSJ, em consonância com as alterações que foram propostas e que o SMMP já teve oportunidade de comentar. Interessa assim ter presente, no quadro deste parecer, todas as considerações que ali tecemos.

## **2. Parecer. Tópicos e comentários:**

Assinalam-se no presente parecer as alterações mais relevantes, em forma de tópicos, e aditam-se respectivamente os comentários que se julgam mais pertinentes.

### **2.1. Considerações gerais:**

O regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário deverá encontrar-se em harmonia com o diploma que visa regular. Por essa razão, a terminologia utilizada deverá ser similar.

Verificamos que o regulamento procede a uma redenominação das instâncias centrais e locais que deixam de se chamar secções e são substituídas pela designação de juízos.

Procede-se à criação de sete novos juízos de Família e Menores, por desdobramento de outros juízos já existentes.

Quatro antigas secções de proximidade são agora “promovidas” a juízos de competência genérica.

Criam-se 20 juízos de proximidade, onde passarão a efectuar-se julgamentos de processos criminais da competência do tribunal singular.

Define-se a alteração da área de competência de 20 juízos de Família e Menores, passando algumas das suas competências para tribunais de competência genérica.

Procedeu-se igualmente à alteração da competência de alguns juízos de competência local.

### **2.2. Criação de novos juízos de Família e Menores e juízos de competência genérica.**

A criação de novos juízos tem aspectos positivos na aproximação da Justiça ao cidadão.

A criação de novos juízos de Família e Menores permite que, numa área que exige uma necessária proximidade, ocorra uma resposta com um maior conhecimento da realidade e com possibilidade de melhor articulação com as estruturas locais.

No que concerne aos novos juízos de competência genérica local melhora-se a resposta judicial no interior do País, com uma oferta judicial mais qualificada. Veja-se, por exemplo, o caso de Miranda do Douro.

Se em termos teóricos podemos elogiar o sentido da reforma, há que questionar como é que, em termos práticos, a mesma será concretizada. São necessários mais magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais para colocar permanentemente nestes tribunais. Ao contrário dos juízos de proximidade em que os magistrados e funcionários só se deslocam para a realização de diligências pontuais, aqui exige-se colocação em regime de permanência.

É sobejamente conhecido que a extensão de estruturas para uma melhor cobertura, sejam elas centros de saúde, escolas ou tribunais, exige uma maior alocação de recursos humanos e materiais.

Se se pretende colocar magistrados e funcionários mais próximos das populações é necessário que os mesmos existam.

No nosso entendimento, não é concebível que se implemente uma reforma deste género sem se prever o reforço de recursos humanos e, como o contexto é de escassez, a criação deste tipo de modelo só agrava a situação existente, em vez de a resolver.

Por essa razão, pensamos que é a altura correcta para o Ministério da Justiça anunciar agora a criação do curso para reforço extraordinário de magistrados do Ministério Público.

A Procuradora-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público já se pronunciaram sobre a importância deste curso para garantir, a médio prazo, um desempenho cabal das competências atribuídas constitucionalmente à nossa magistratura.

Querer mais tribunais com o mesmo número de magistrados e funcionários só seria possível num contexto de excedente de recursos humanos, o que não é manifestamente a situação que existe hoje.

Como temos sobejamente referido, até Setembro de 2019 só se formarão mais 76 magistrados do Ministério Público e existe um número muito mais elevado que se irá aposentar ou jubilar, pelo que é evidente a necessidade de incrementar a formação.

Se se pretende aumentar seriamente a oferta judiciária, o Governo tem de aumentar o investimento na Justiça.

### **2.3. Criação de 20 juízos de proximidade:**

A criação de 20 novos juízos de proximidade tem essencialmente um cariz simbólico, uma vez que só se realizarão nestes novos juízos os julgamentos de natureza criminal da competência do tribunal singular.

A realização destes julgamentos irá fazer-se com a deslocação de magistrados e funcionários judiciais a estes novos tribunais.

É importante ter em conta que a deslocação a tribunais terá impactos negativos na produ-

tividade de tribunais que passam a assegurar funções judiciais em dois locais diferentes.

O tempo de deslocação é um período improdutivo.

Se a produtividade se irá reduzir em determinados tribunais, poderá ser necessário aumentar o seu quadro de pessoal para a resposta célere e eficaz que se deseja não ficar comprometida, mas mais uma vez se pergunta onde estão os funcionários e os magistrados?

Por outro lado, é preciso ter em conta como será possível assegurar as deslocações.

Algumas viaturas do parque automóvel do Ministério da Justiça estão obsoletas, pelo que se pergunta, se serão os Magistrados e funcionários que terão de utilizar as suas viaturas para implementar uma reforma estruturante do Governo e do País.

#### **2.4. Atribuição de competências na área de Família e Menores a tribunais de competência genérica.**

A execução desta medida por parte do Ministério da Justiça visa aproximar a jurisdição da Família e Menores às comunidades. Na verdade, uma das críticas que o SMMP efectuou à anterior malha judiciária assentou no facto de muitas populações estarem afastadas da administração da Justiça, designadamente em áreas críticas como a Família e Menores.

Se o tipo de medida proposta fomenta a proximidade, tem um reverso muito importante que importa ponderar.

Há um retrocesso significativo na especialização, o pilar central da Reforma da Organização Judiciária.

Alguns Tribunais de Família têm trabalho consolidado há décadas em determinadas áreas e poderão perder parte das suas competências.

A experiência de tratamento especializado das matérias de Família e Menores nos respectivos tribunais tem sido muito positiva.

Em certos casos é muito negativo a atribuição de competências a certos juízos de competência genérica porquanto em alguns deles não existe sequer magistrado colocado.

A atribuição de novas competências a juízos de competência genérica, que já funcionam deficientemente, implicará um decréscimo significativo da qualidade da Justiça de Família e Menores.

Seria bom que se estudasse qual a carga processual que acrescerá a cada juízo de competência genérica em concreto, para se equacionar se o quadro legal deverá ser alterado ou não.

No nosso entendimento, o Ministério da Justiça deverá ter uma actuação prudente neste domínio.

Se se pretende uma aproximação da Justiça de Família e Menores a algumas populações, não se deve ir mais longe do que o regime que existia antes da reforma de 2014.

Desta forma, ocorreria uma aproximação, mas sem que tal se traduzisse numa alteração radical que poderá comprometer o desempenho dos juízos de competência genérica e mesmo a qualidade da área que se visa tutelar.

Nas áreas consolidadas de intervenção dos Tribunais de Família e Menores, ou seja, nas situações em que os tribunais já foram criados e instalados há algumas décadas, a avaliação feita ao desempenho dos mesmos é muito positiva e ninguém pretende o regresso dos processos a

tribunais não especializados.

## 2.5. Preferência (artigo 12º):

*1 – Os magistrados do Ministério Público abrangidos pela redução de lugares decorrentes do presente decreto-lei, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência no primeiro movimento de colocação de magistrados para provimento de lugares existentes na mesma comarca do lugar de origem, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

*2 – Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

### **Comentário:**

Este preceito deixa apenas consagrado o princípio geral de preferência, que abrange também os auxiliares, ficando os detalhes a cargo do CSMP, ao contrário do que sucede quanto aos Magistrados Judiciais, no artigo 11º, no qual, em termos simples, mas correctos, se enquadra um regime de preferência.

Tendo em conta as deliberações recentes do CSMP e a sua opção pela criação de lugares de auxiliar para colocação de magistrados, admite-se a sua preferência em geral.

No entanto, a previsão da preferência terá um carácter residual. Com efeito, apenas nos juízos que vão corresponder à extinção/criação de lugares em função do desdobramentos de juízos de família e menores (JFM de Abrantes – desdobramento do JFM de Tomar, JFM de Alcobça – desdobramento do JFM das Caldas da Rainha, JFM de Fafe – desdobramento do JFM de Guimarães, JFM de Leiria – desdobramento do JFM de Pombal, JFM de Mafra – desdobramento do JFM de Sintra, JFM do Marco de Canaveses – desdobramento do JFM de Paredes e JFM de Vila do Conde – desdobramento do JFM de Matosinhos), se irá colocar esta questão, e em termos de “transferência” de um lugar (extinto) para outro (criado) equivalente na referida jurisdição.

Neste caso, estarão abrangidas as comarcas de Braga, Leiria, Lisboa Oeste, Porto, Porto Este e Santarém, sendo que, com excepção da comarca de Leiria (inexplicável, tratar-se-á de lapso atenta a lógica do diploma), em todas as demais foi incrementado o quadro de Procuradores da República em um lugar.

Quanto aos novos juízos de competência genérica (Castro Daire e Oliveira de Frades – Comarca de Viseu, Miranda do Douro – Comarca de Bragança e Nisa – Comarca de Portalegre), foram contemplados nos quadros de magistrados das comarcas os lugares de Procurador-Adjunto resultantes da referida instalação destes juízos, bem como um reforço do quadro para a comarca de Viseu.

## 2.6. Outros aspectos particulares da proposta:

### 2.6.1. Redenominação (artigo 2.º):

#### 1. Instâncias Centrais



- a) Secções cíveis passam a Juízos Centrais Cíveis;
- b) Secções criminais passam a Juízos Centrais Criminais;
- c) Secções de Instrução Criminal passam a Juízos de Instrução Criminal;
- d) Secções de Família e Menores passam a Juízos de Família e Menores;
- e) Secções do Trabalho passam a Juízos do Trabalho;
- f) Secções de Comércio passam a Juízos de Comércio;
- g) Secções de Execução passam a Juízos de Execução.

## 2. Instâncias Locais

- a) Secções de Competência Genérica passam a Juízos de Competência Genérica;
- b) Secções de Competência Genérica desdobradas em Secções Cíveis passam a Juízos Locais Cíveis;
- c) Secções de Competência Genérica desdobradas em Secções Criminais passam a Juízos Locais Criminais;
- d) Secções de Competência Genérica desdobradas em Secções de Pequena Criminalidade passam a Juízos Locais de Pequena Criminalidade;
- e) Secções de Proximidade passam a Juízos de Proximidade.

### 2.6.2. Criação de Juízos (artigos 5º/1, 7º/1 e 8º):

#### 1. Família e Menores

- a) Juízo de Família e Menores de Abrantes – desdobramento do JFM de Tomar;
- b) Juízo de Família e Menores de Alcobça – desdobramento do JFM das Caldas da Rainha;
- c) Juízo de Família e Menores de Fafe – desdobramento do JFM de Guimarães;
- d) Juízo de Família e Menores de Leiria – desdobramento do JFM de Pombal;
- e) Juízo de Família e Menores de Mafra – desdobramento do JFM de Sintra;
- f) Juízo de Família e Menores do Marco de Canaveses – desdobramento do JFM de Paredes;
- g) Juízo de Família e Menores de Vila do Conde – desdobramento do JFM de Matosinhos.

#### 2. Competência Genérica Local (antigas secções de proximidade)

- a) Juízo de Competência Genérica de Castro Daire – Comarca de Viseu;
- b) Juízo de Competência Genérica de Miranda do Douro – Comarca de Bragança;
- c) Juízo de Competência Genérica de Nisa – Comarca de Portalegre;
- d) Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades – Comarca de Viseu.

#### 3. Proximidade

- a) Juízo de Proximidade de Armamar – comarca de Viseu;
- b) Juízo de Proximidade de Bombarral – comarca de Leiria;
- c) Juízo de Proximidade de Boticas – comarca de Vila Real;
- d) Juízo de Proximidade do Cadaval – comarca de Lisboa Norte;
- e) Juízo de Proximidade de Castelo de Vide – comarca de Portalegre;

- f) Juízo de Proximidade de Ferreira do Zêzere – comarca de Santarém;
- g) Juízo de Proximidade de Fornos de Algodres – comarca da Guarda;
- h) Juízo de Proximidade de Mação – comarca de Santarém;
- i) Juízo de Proximidade da Meda – comarca da Guarda;
- j) Juízo de Proximidade de Mesão Frio – comarca de Vila Real;
- k) Juízo de Proximidade de Monchique – comarca de Faro;
- l) Juízo de Proximidade de Murça – comarca de Vila Real;
- m) Juízo de Proximidade de Paredes de Coura – comarca de Viana do Castelo;
- n) Juízo de Proximidade de Penela – comarca de Coimbra;
- o) Juízo de Proximidade de Portel – comarca de Évora;
- p) Juízo de Proximidade de Resende – comarca de Viseu;
- q) Juízo de Proximidade de Sabrosa – comarca de Vila Real;
- r) Juízo de Proximidade de Sever do Vouga – comarca de Aveiro;
- s) Juízo de Proximidade de Sines – comarca de Setúbal;
- t) Juízo de Proximidade de Tabuaço – comarca de Viseu.

### **2.6.3. Alteração da área de competência geográfica (artigos 5º/2 e 7º/2 e Tabelas Anexas).**

#### **1. Juízos de Família e Menores**

a) Juízo de Família e Menores de Beja (passa a abranger apenas os municípios de Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Serpa e Vidigueira, passando as competências de família e menores dos municípios de Almodôvar, Barrancos, Castro Verde, Moura e Ourique para os juízos de competência genérica de Almodôvar – abrange Castro Verde, de Moura – abrange Barrancos e de Ourique);

b) Juízo de Família e Menores de Braga (passa a abranger apenas os municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso e Vila Verde, passando as competências de família e menores dos municípios de Terras de Bouro e Vieira do Minho para os juízos locais cível e criminal de Vila Verde – abrange Terras do Bouro, e para o juízo de competência genérica de Vieira do Minho);

c) Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha (passa a abranger apenas os municípios de Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche, passando as competências de família e menores dos municípios de Alcobaça e da Nazaré para o novo juízo de família e menores de Alcobaça);

d) Juízo de Família e Menores de Castelo Branco (passa a abranger apenas os municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Rodão, passando as competências de família e menores dos municípios de Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei para os juízos de competência genérica de Idanha-a-Nova, de Oleiros – abrange Proença-a-Nova e da Sertã – abrange Vila de Rei);

e) Juízo de Família e Menores de Coimbra (passa a abranger apenas os municípios de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure e Vila Nova de Poiares, passando as competências de família e menores dos municípios de Arganil, Góis, Oliveira do Hospital e Tábua para os juízos de competência genérica de Arganil

– abrange Góis, de Oliveira do Hospital e de Tábua);

f) Juízo de Família e Menores de Évora (passa a abranger apenas os municípios de municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo, passando as competências de família e menores dos municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas para o juízo de competência genérica de Montemor-o-Novo – abrange Vendas Novas);

g) Juízo de Família e Menores de Faro (passa a abranger apenas os municípios de Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel e Tavira, passando as competências de família e menores dos municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António para o juízo de competência genérica de Vila Real de Santo António – abrange Alcoutim e Castro Marim);

h) Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz (passa a abranger apenas os municípios da Figueira da Foz e Montemor-o-Velho, passando as competências de família e menores dos municípios de Cantanhede e Mira para os juízos locais cível e criminal de Cantanhede);

i) Juízo de Família e Menores de Guimarães (passa a abranger apenas os municípios de Guimarães e Vizela, passando as competências de família e menores dos municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Fafe para o novo juízo de família e menores de Fafe);

j) Juízo de Família e Menores de Lamego (passa a abranger apenas os municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca, passando as competências de família e menores dos municípios de Cinfães, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço para os juízos de competência genérica de Cinfães e de Moimenta da Beira – abrange Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço);

k) Juízo de Família e Menores de Matosinhos (passa a abranger apenas os municípios da Maia e de Matosinhos, passando as competências de família e menores dos municípios da Póvoa de Varzim e Vila do Conde para o novo juízo de família e menores de Vila do Conde);

l) Juízo de Família e Menores de Paredes (passa a abranger apenas os municípios de Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel, passando as competências de família e menores de Amarante e Marco de Canavezes para o novo juízo de família e menores do Marco de Canavezes e as do município de Baião para o juízo de competência genérica de Baião);

m) Juízo de Família e Menores de Pombal (passa a abranger apenas os municípios de Ansião e Pombal, passando as competências de família e menores dos municípios de Leiria e Marinha Grande para o novo juízo de família e menores de Leiria, as dos municípios da Batalha e Porto de Mós para o novo juízo de família e menores de Alcobaça e as dos municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande para o juízo de competência genérica de Figueiró dos Vinhos – abrange Alvaiázere, Castanheira de Pêra e Pedrógão Grande);

n) Juízo de Família e Menores de Santa Maria da Feira (passa a abranger apenas os municípios de Espinho e Santa Maria da Feira, passando as competências de família e menores dos municípios de Arouca e Castelo de Paiva para os juízos de competência genérica de Arouca e Castelo de Paiva);

o) Juízo de Família e Menores de Santarém (passa a abranger os municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém, alargando a área territorial aos municípios da Chamusca e da Golegã);

p) Juízo de Família e Menores de Sintra (passa a abranger apenas o município de Sintra,



passando as competências de família e menores do município de Mafra para o novo juízo de família e menores de Mafra);

q) Juízo de Família e Menores de Tomar (passa a abranger apenas os municípios de Alcaneira, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Ourém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha, passando as competências de família e menores dos municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal para o novo juízo de família e menores de Abrantes e a dos municípios da Golegã e Chamusca para o juízo de família e menores de Santarém);

r) Juízo de Família e Menores de Viana do Castelo (passa a abranger apenas os municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, passando as competências de família e menores dos municípios de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca para os juízos locais cível e criminal de Arcos de Valdevez – abrangem Ponte da Barca, e as dos municípios de Paredes de Coura e Valença para o juízo de competência genérica de Valença – abrange Paredes de Coura);

s) Juízo de Família e Menores de Vila Real (passa a abranger apenas os municípios de Meação Frio, Mondim de Basto, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real, passando as competências de família e menores dos municípios de Alijó e Murça para o juízo de competência genérica de Alijó – abrange Murça);

t) Juízo de Família e Menores de Viseu (passa a abranger apenas os municípios de Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, passando as competências de família e menores dos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mortágua e Santa Comba Dão para os juízos de competência genérica de Santa Comba Dão – abrange Carregal do Sal e Mortágua e de Castro Daire).

## 2. Locais

a) Juízo Local Cível de Bragança (passa a abranger apenas os municípios de Bragança e Vinhais, passando a competência cível local dos municípios de Miranda do Douro e Vimioso para o novo juízo de competência genérica de Miranda do Douro);

b) Juízo Local Criminal de Bragança (passa a abranger apenas os municípios de Bragança e Vinhais, passando a competência criminal local dos municípios de Miranda do Douro e Vimioso para o novo juízo de competência genérica de Miranda do Douro);

c) Juízo de Competência Genérica de Fronteira (passa a abranger apenas os municípios de Alter do Chão, Avis, Fronteira e Sousel, passando a competência genérica do município de Monforte para os juízos locais cível e criminal de Portalegre);

d) Juízo Local Cível de Portalegre (passa a abranger os municípios de Arronches, Crato, Marvão, Monforte e Portalegre, recebendo a competência local cível de Monforte e passando a competência local cível dos municípios de Nisa e Castelo de Vide para o novo juízo de competência genérica de Nisa – abrange Castelo de Vide);

e) Juízo Local Criminal de Portalegre (passa a abranger os municípios de Arronches, Crato, Marvão, Monforte e Portalegre, recebendo a competência local criminal de Monforte e passando a competência local criminal dos municípios de Nisa e Castelo de Vide para o novo juízo de competência genérica de Nisa – abrange Castelo de Vide);

f) Juízo Local Cível de Sintra (passa a abranger os municípios de Sintra e Mafra, recebendo a

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO  
 AO DECRETO-LEI N.º 49/2014 DE 27 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA A LEI  
 N.º 62/2013 de 26 DE AGOSTO E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO  
 E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

competência local cível do município de Maфра);

g) Juízo Local Cível de Viseu (passa a abranger apenas o município de Viseu, passando a competência local cível dos municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades e Vouzela para os novos juízos de competência genérica de Castro Daire e de Oliveira de Frades – abrange Vouzela);

h) Juízo Local Criminal de Viseu (passa a abranger apenas o município de Viseu, passando a competência local criminal dos municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades e Vouzela para os novos juízos de competência genérica de Castro Daire e de Oliveira de Frades – abrange Vouzela).

QUADROS – COMPARATIVO POR COMARCA

(Tabelas Anexas)

Regulamento Actual (DL 49/2014)				Margem DL 49/2014	
Comarca	PA	PR	Total	PA	PR
Açores	24	6	30	1	1
Aveiro	50	26	76	2	1
Beja	11	3	14	1	1
Braga	49	33	82	3	1
Bragança	10	2	12	1	1
Castelo Branco	14	7	21	1	1
Coimbra	30	20	50	2	1
Évora	12	6	18	1	1
Faro	49	24	73	2	1
Guarda	13	2	15	1	1
Leiria	32	19	51	2	1
Lisboa	120	74	194	5	4
Lisboa Norte	40	25	65	2	2
Lisboa Oeste	70	40	110	4	2
Madeira	17	8	25	2	1
Portalegre	9	2	11	1	1
Porto	119	66	185	3	3
Porto Este	26	14	40	2	1
Santarém	31	18	49	2	2
Setúbal	22	13	35	2	1
Viana do Castelo	17	6	23	1	1
Vila Real	13	6	19	2	1
Viseu	20	10	30	2	1
<b>Totais</b>	<b>798</b>	<b>430</b>	<b>1228</b>	<b>45</b>	<b>31</b>
Proposta Regulamento				Margem Proposta	
Comarca	PA	PR	Total	PA	PR

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO  
 AO DECRETO-LEI N.º 49/2014 DE 27 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA A LEI  
 N.º 62/2013 de 26 DE AGOSTO E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO  
 E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Açores	24	6	30	1	1
Aveiro	50	26	76	2	1
Beja	11	3	14	1	1
Braga	49	34	83	3	1
Bragança	11	2	13	1	1
Castelo Branco	14	7	21	1	1
Coimbra	30	20	50	2	1
Évora	12	6	18	1	1
Faro	49	24	73	2	1
Guarda	13	2	15	1	1
Leiria	32	19	51	2	1
Lisboa	120	74	194	5	4
Lisboa Norte	40	25	65	2	2
Lisboa Oeste	70	41	111	4	1
Madeira	17	8	25	2	1
Portalegre	10	2	12	1	1
Porto	119	67	186	3	3
Porto Este	26	15	41	2	1
Santarém	31	19	50	2	2
Setúbal	22	13	35	2	1
Viana do Castelo	17	6	23	1	1
Vila Real	13	6	19	2	1
Viseu	24	10	34	2	1
Totais	804	435	1239	45	30
<b>Diferença</b>					
Comarca	PA	PR	Total		
Açores	0	0	0		
Aveiro	0	0	0		
Beja	0	0	0		
Braga	0	1	1		
Bragança	1	0	1		
Castelo Branco	0	0	0		
Coimbra	0	0	0		
Évora	0	0	0		
Faro	0	0	0		
Guarda	0	0	0		
Leiria	0	0	0		
Lisboa	0	0	0		
Lisboa Norte	0	0	0		

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO  
AO DECRETO-LEI N.º 49/2014 DE 27 DE MARÇO, QUE REGULAMENTA A LEI  
N.º 62/2013 de 26 DE AGOSTO E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Lisboa Oeste	0	1	1
Madeira	0	0	0
Portalegre	1	0	1
Porto	0	1	1
Porto Este	0	1	1
Santarém	0	1	1
Setúbal	0	0	0
Viana do Castelo	0	0	0
Vila Real	0	0	0
Viseu	4	0	4
Totais	6	5	11

**COMENTÁRIO:**

Tendo em conta a inexistência de dados actualizados referentes ao número de magistrados em efectividade de funções e dos que estejam colocados nas comarcas, bem como dos dados estatísticos processuais, designadamente de inquéritos e sua complexidade, mas igualmente de volume de processos nos juízos, diligências efectuadas e rácios de representação, não se mostra possível efectuar qualquer análise rigorosa e fundamentada sobre as concretas necessidades de magistrados do Ministério Público e da adequação (ou não) dos quadros apresentados.

Os quadros da proposta são em tudo idênticos aos do actual regulamento em vigor, apenas tendo sido ajustados no sentido do seu reforço pontual para acomodar as alterações proporcionadas pela criação de novos juízos (com excepção, neste caso, do incremento do quadro de PR na comarca de Leiria).

**Lisboa, 12 de Dezembro de 2016-12-12**

**A Direcção do SMMP**

**[Parecer elaborado pela Direcção do SMMP e pelo DFEP-Grupo de Trabalho da Organização Judiciária]**